



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefex: (32) 3281-1281

### DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022

A empresa GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI, portadora do CNPJ 23.672.526/0001-13, apresentou recurso contra a proposta apresentada pela empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA e ainda contra a decisão que a declarou vencedora no certame em epígrafe, realizada no dia 02/09/2022, tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada para instalação de Conjuntos de Iluminação Pública Luminárias LED em ruas do Município conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA portadora do CNPJ 35.033.502/0001-01, não se manifestou. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

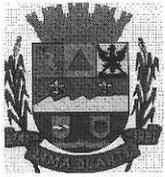
Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pleito recursal, mantendo a habilitação e a classificação da empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com os tramites e finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 27 de Setembro de 2022.

Elenice Pereira Delgado Santelli

Prefeita Municipal





# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 27 de setembro de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recurso em processo administrativo licitatório nº129/2022 – Pregão Presencial nº06/2022.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 06/2022, contra a proposta apresentada pela empresa participante e contra a decisão que declarou vencedora a licitante G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em suas razões, aduziu que a licitante G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, não possui qualificação técnica necessária para a execução do objeto consistente em CRC de cadastramento de empresas junto a Cemig Dist. S/A, sendo tal cadastramento imprescindível. Alegou ter a mesma licitante apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto licitado, sendo ainda o preço ofertado inexecutável, diante da ausência da qualificação e credenciamento necessário junto ao proprietário da rede elétrica, CEMIG.

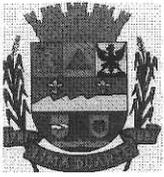
Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a inabilitação da licitante G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de recurso interposto em face do Pregão Presencial nº06/2022, pelos fatos aduzidos acima.

De proêmio, verifica-se o cabimento da irrisignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório.



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

## ***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

Quanto à tempestividade, o recurso foi interposto no prazo legal.

Registre-se que a manifestação deste órgão limita-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha***



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

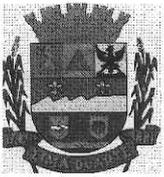
*estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

*In casu*, cumpre destacar que a empresa recorrente apresentou impugnação aos termos do Edital, a qual foi julgada improcedente, mantendo-se inalterada as regras fixadas para o certame.

Sendo assim, conforme alhures mencionado no presente procedimento administrativo, não há no edital do certame a exigência de CRC da CEMIG Distribuição S/A, de modo que impor ao licitante tal condição sem amparo no instrumento convocatório, violaria o princípio da impessoalidade que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Quanto à suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado diante das condições apresentadas no edital, o setor de engenharia do município, através do Engenheiro



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

## **Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Civil Willian de Almeida Donato (CREA n° MG-229.858/D), apresentou manifestação conclusiva acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos:

*(...) A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica (anexo aos autos, o qual descreve no item 02.02.19.46 e no item 02.02.19.47, a prestação de serviço de iluminação em postes de 2,5 metros e 4 metros de altura, estando, da perspectiva técnica, em conformidade com o objeto licitado.*

*Ante o exposto e considerando as exigências e especificações contidas no edital e a análise das questões técnicas inerentes ao caso, oriento pela manutenção da habilitação da empresa recorrida.*

Assim, é indene de dúvidas que a empresa vencedora apresentou toda a documentação em conformidade com o solicitado no Edital.

No que tange as alegações da recorrente de que o preço ofertado pela vencedora é inexequível, cumpre ressaltar que não há que se falar em inexequibilidade, posto que não houve diferença exorbitante entre a proposta da empresa vencedora e a da recorrente de modo a sustentar tais alegações, conforme se verifica às fls.221/222. Além disso, cabe à Administração a contratação mais vantajosa, inclusive com relação ao preço, inexistindo irregularidades.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos questionamentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, bem como tudo do que consta no processo de referência, opina-se pelo indeferimento do recurso, eis que a empresa recorrida atende de forma integral a todos os requisitos exigidos no edital quanto à capacidade técnica.

É o parecer, salvo melhor entendimento. À consideração superior.

**JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES**

**Advogada do Município**

**OAB/MG 190.528**